

DIREITO EMPRESARIAL PARA O EXAME DE ORDEM UNIFICADO

DIREITO EMPRESARIAL: 1 Do Direito de Empresa. Do conceito de Empresa. Do Empresário. Da caracterização e da inscrição. Da capacidade. Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. 2 Da Sociedade. Disposições gerais. Da sociedade não personificada. Da sociedade em comum. Da sociedade em conta de participação. Da sociedade personificada. Da distinção entre sociedade empresária e nãoempresária. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Das sociedades de pessoas. Da sociedade simples. Da sociedade em nome coletivo. Da sociedade em comandita simples. Da sociedade limitada. Da sociedade anônima. Da sociedade em comandita por ações. Da sociedade cooperativa. Das sociedades coligadas. 3 Da liquidação da sociedade. Da transformação, da incorporação, da fusão e da cisão das sociedades. Da sociedade dependente de autorização. 4 Do Estabelecimento. Disposições gerais. 5 Dos Institutos Complementares. 6 Do registro. Do nome empresarial. Dos prepostos. Da escrituração. 7 Da Recuperação Judicial, Extrajudicial e da Falência do Empresário e da Sociedade Empresária. 8 Do Microempreendedor Individual, Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. 9 Dos Contratos Empresariais. 10 Dos Títulos de Crédito. 11 Da Propriedade Intelectual. Das Patentes. Dos Desenhos Industriais. Das Marcas. Das Indicações Geográficas. Dos Crimes contra a Propriedade Industrial. Da Transferência de Tecnologia e da Franquia.

1- Do Direito de Empresa. Do conceito de Empresa. Do Empresário. Da caracterização e da inscrição. Da capacidade. Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

1.1. Do direito de empresa

Direito empresarial ou comercial é o ramo do direito privado responsável por estabelecer e disciplinar normas da atividade comercial do empresário, e de qualquer pessoa física ou jurídica, dirigida a produção e circulação de bens ou serviços que tenham resultados patrimoniais ou lucrativos.

1.2. Do conceito de empresa

Desta forma, define-se atividade empresarial como a que é organizada para produção e circulação de bens e serviços.

O artigo 966 do Código Civil disciplina o conceito:

Art. 966. *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

Desta forma, para a atividade empresarial se caracterizar como tal, é necessário que alguns requisitos estejam presentes, tais como:

- habitualidade na colocação do produto no mercado ou da prestação do serviço, caracterizando-se como atividade profissional;
- fim lucrativo
- organização dos fatores de produção, para caracterização de empresa – matéria prima, mão de obra, capital e tecnologia.
- Produção e circulação de bens e serviços

Por outro lado, algumas atividades, embora pareçam ser empresariais, não podem ser enquadradas como tais:

- ✓ profissionais liberais e intelectuais (a não ser que a atividade desses profissionais esteja ligada a um elemento empresa);
- ✓ empresário rural não registrado na Junta Comercial
- ✓ cooperativas.

Artigo 966, parágrafo único. *Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

Art. 971. *O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

Artigo 982, parágrafo único. *Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.*

1.3. Do empresário. Da capacidade.

A atividade empresarial pode ser exercida pelo empresário individual, pela empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e pela sociedade empresária.

O empresário individual é o profissional que exerce a atividade empresária e não se confunde com a figura dos sócios. Para ser empresário é necessário:

- Estar em pleno gozo e exercício da capacidade civil

- Não ter nenhum impedimento legal

Quanto à capacidade, o empresário tem que ser maior de 18 anos, devidamente capaz, desde que não seja emancipado para prática dos atos da vida civil, ou seja, o emancipado, dentre as hipóteses do Código Civil, pode ser empresário.

Além disso, o incapaz pode continuar uma atividade empresarial (e não iniciar), mediante autorização judicial, devendo estar no ato devidamente assistido ou representado pelos seus responsáveis legais. Pode então o incapaz continuar uma atividade empresarial quando a recebe por meio de herança ou quando a incapacidade for superveniente (ficou incapaz enquanto já era empresário).

No alvará expedido pelo juiz, deve constar os bens que o incapaz já possuía ao tempo da incapacidade ou sucessão, devendo esses bens não ser atinentes à empresa, posto que os bens particulares do incapaz que não tenham ligação com a atividade empresarial não responderão por dívidas oriundas da mesma.

Art. 974. *Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.*

§ 1º *Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.*

§ 2º *Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.*

Além da plena capacidade, a lei ainda menciona como outro requisito para exercício da atividade empresarial a inexistência de impedimentos legais. São impedidos de exercer atividade empresarial:

- Os leiloeiros e corretores;
- Os falidos, enquanto o juízo falimentar não o declarar extinto de suas obrigações;
- Os servidores públicos (não confundir → servidor público não pode ser empresário, mas pode ser sócio ou acionista de uma empresa);
- Deputados, Senadores e Vereadores
- Estrangeiros
- Devedores do INSS
- Médicos, no exercício simultâneo de farmácia
- Cônjuges casados sob o regime da comunhão universal ou separação obrigatória não podem ser sócios na mesma empresa.

1.4. Da caracterização e da inscrição

Os órgãos responsáveis pelos registros das empresas são:

- Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC – órgão federal que cuida da supervisão e orientação das atividades das Juntas Comerciais – é órgão normatizador;
- Juntas Comerciais – são órgãos estaduais, responsáveis pela matrícula, arquivamento e autenticação das atividades, sendo os dois últimos atos ligados à atividade empresarial.

Se uma empresa tem sede em um Estado e filial em outro, deve-se averbar a filial ao registro da sede e a filial deve ser registrada no Estado em que será constituída.

Para as sociedades simples (não-empresárias), o registro se dá no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A ausência de registro regular torna a atividade empresarial irregular, impedindo que o empresário:

- Possa requerer a falência de seu devedor;
- A sua falência decretada será fraudulenta, porque a ausência de livros empresariais é crime falimentar;
- Não poderá participar de licitações;
- Não poderá requerer a recuperação judicial.

Para os empresários rurais, o registro é facultativo; se ele registrar, será considerado empresário regular para todos os fins.

Quanto aos livros empresariais, nada mais são que forma de contabilidade da empresa. O livro que é comum e obrigatório a todas as empresas é o Livro Diário (nas EPP e ME ele pode ser substituído pelo Livro Caixa). Quanto aos demais livros, cada ramo de atividade vai definir quais serão obrigatórios, por exemplo, se a empresa emite duplicatas, será obrigatório o Livro de Duplicatas.

1.5. EIRELI - Empresa individual de responsabilidade limitada – Lei 12.441/11

É uma nova forma de pessoa jurídica, tanto que foi incluída no rol do artigo 44 do Código Civil. Possui responsabilidade limitada ao patrimônio da empresa (capital social). É de propriedade de apenas uma pessoa, que ao adquirir personalidade jurídica (CNPJ), distingue o patrimônio da empresa com os bens pessoais do titular da empresa.

É necessária integralização total do capital social, que não pode ser inferior a 100 salários-mínimos. Aplica-se a ela as regras da sociedade

limitada, como permissão da figura do administrador não sócio e da vedação de contribuição para o capital social apenas com o trabalho.

Outrossim, pode sofrer desconsideração da personalidade jurídica, hipótese em que patrimônio pessoal do titular da empresa pode ser atingido.

2- Da Sociedade. Disposições gerais. Da sociedade não personificada. Da sociedade em comum. Da sociedade em conta de participação. Da sociedade personificada. Da distinção entre sociedade empresária e não empresária. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Das sociedades de pessoas. Da sociedade simples. Da sociedade em nome coletivo. Da sociedade em comandita simples. Da sociedade limitada. Da sociedade anônima. Da sociedade em comandita por ações.

As sociedades, dentre uma classificação inicial no direito comercial, podem ser:

- Sociedades não personificadas: são aquelas que não foram registradas e por isso, não possuem personalidade jurídica. Dentre as sociedades não personificadas, temos –
 - *Sociedade comum (irregular ou de fato)*: não registrada, de forma que não possui nem personalidade jurídica e nem nome empresarial. Nessa sociedade, a responsabilidade dos sócios é ilimitada pelas dívidas sociais. Essa sociedade não pode obter o benefício de recuperação das empresas, mas pode sofrer falência, embora não possa requerer a falência de um devedor seu. Aquele que contratou pela sociedade

não está sujeito ao benefício de ordem – artigos 986 a 990, CC.

- *Sociedade em conta de participação*: nesse caso, o pacto entre os sócios não é passível de registro e por isso, a sociedade não possui personalidade jurídica. É composta pelo sócio ostensivo, em cujos nomes são feitos os negócios e por isso ele responde ilimitadamente perante as obrigações assumidas; e o sócio oculto ou participante, que não aparece perante terceiros, somente perante o sócio ostensivo, se houver previsão no contrato. Se o sócio oculto tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiro, poderá responder solidariamente. No caso de falência do sócio ostensivo, o sócio oculto tomará parte como credor quirografário. O sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento dos demais, salvo disposição em contrário – artigos 991 a 996, CC.

Por outro lado, as sociedades personificadas são aquelas que foram registradas na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. São elas:

- Sociedade simples
- Sociedade em nome coletivo
- Sociedade em comandita simples
- Sociedade ilimitada
- Sociedade anônima
- Sociedade em comandita por ações

Vejamos agora as principais características de cada uma delas.

Sociedade simples

É a forma de sociedade adotada para as atividades não empresariais, como é o caso dos profissionais liberais e das cooperativas. Podem adotar formas puras ou alguma das formas específicas que veremos a seguir, podendo servir de regra subsidiária para regulamentação das formas específicas.

Deve observar as regras de constituição presentes no artigo 997, de forma que essas regras somente podem ser alteradas por unanimidade dos sócios (nas matérias facultativas, admite-se somente o voto da maioria absoluta dos membros).

Admite-se, nesse tipo societário, a figura do sócio que apenas presta serviços, sendo que ele participará do lucro da empresa na proporção média das cotas, mas sem previsão de participação nas perdas societárias. A prestação da sua atividade para a sociedade deve ser feita de forma exclusiva, sob pena de exclusão da sociedade.

Os sócios participam das perdas societárias na proporção de suas cotas, a não ser que o contrato preveja cláusula de responsabilidade solidária.

Em não havendo pagamento ou sendo o mesmo parcial de cotas subscritas, configura-se o sócio remisso (aquele que não integralizou as cotas subscritas). Para o sócio remisso, pode haver: a exclusão da sociedade; o pagamento de indenização ou a redução da cota subscrita. Além disso, o sócio remisso pode ser responsável por qualquer dano decorrente da sua mora em integralizar o capital social.

Na sociedade, pode ser nomeado um administrador. O administrador pode ser nomeado em contrato social ou em ato separado (ex: ata de assembleia). O administrador pode ser tanto o sócio quanto o não sócio.

Em não havendo disposição expressa acerca do administrador, aplica-se a regra do artigo 1.013 do CC, que diz que nada dispondo o contrato social, a administração cabe a cada um dos sócios.

Regramento: artigos 997 a 1038, CC.

Sociedade em nome coletivo

É registrada na Junta Comercial (sociedade empresária) ou registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (sociedade simples).

É regida pelas regras dos artigos 1.039 a 1.044 e, subsidiariamente, pelas regras da sociedade simples.

Os sócios só podem ser pessoas físicas e respondem ilimitadamente e solidariamente pelas dívidas da sociedade, mas somente após esgotados os bens da empresa (justamente por isso o incapaz não pode ser sócio em uma sociedade em nome coletivo).

O nome da sociedade é registrado por meio de firma ou razão social e a administração da sociedade será exercida por todos sócios.

Sociedade em comandita simples

É registrada na Junta Comercial (sociedade empresária) ou registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (sociedade simples).

Nessa sociedade, são sócios tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas. É composta por:

- sócios comanditados (pessoas físicas), que entram com o trabalho e o capital, respondem ilimitadamente e assumem a gerência da empresa.

- sócios comanditários (pessoas jurídicas), que respondem apenas pela integralização das cotas adquiridas, portanto, no limite de suas cotas.

É necessária a existência das duas categorias de sócios. A ausência de uma das categorias por mais de 180 dias gera a dissolução da sociedade.

O patrimônio dos sócios comanditados pode ser atingido depois de executados os bens da sociedade.

Regramento: artigos 1.045 a 1.051, CC.

Sociedade limitada

Regimentos nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, aplicando-se subsidiariamente as regras das sociedades simples, e, supletivamente, podem ser aplicadas regras da Lei das Sociedades Anônimas, se o contrato da sociedade previr.

Pode ser uma sociedade de pessoas ou de capital. A sociedade de pessoas é aquelas que contemplam cláusulas no contrato para regular a entrada de terceiros estranhos na sociedade; se nada for estabelecido, a sociedade será de capital.

Pode ser uma sociedade simples ou empresária; depende da atividade exercida e de onde for registrada: se na Junta Comercial, sociedade empresária; se no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sociedade simples.

O nome empresarial pode ser firma (José e Outros Cia Ltda) ou denominação (Representações Malucas Ltda). **Importante lembrar que não pode faltar nunca, no final, a palavra LTDA (Limitada), sobre pena**

de gerar responsabilidade ilimitada e solidária dos administradores. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação isolada.

É proibido o ingresso de sócio que não contribuam com recursos, apenas com a força do trabalho.

A cessão de cotas dos sócios entre si é livre, salvo disposição em contrário. Mas se for para terceiros, só será possível se não houver oposição de mais de $\frac{1}{4}$ do capital social, devendo a cessão ser averbada no contrato para que possa produzir efeitos.

A responsabilidade dos sócios é limitada e subsidiária pelas obrigações sociais e pelas obrigações assumidas por ele mesmo, é ilimitada. Além disso, cada sócio responde subsidiariamente pela integralização do capital subscrito e solidariamente pelo capital não integralizado. Além disso, se o ato decorre de deliberação contrária à lei ou ao patrimônio social, a responsabilidade é subsidiária e ilimitada.

O poder de mando é pelo número de cotas e, em caso de empate, será pelo número de sócios (votação), ou ainda empatado, é decidido através de decisão judicial.

Pode ser administrada por um administrador sócio ou um não-sócio, que pode responder:

- Solidariamente: quando utilizar o nome empresarial sem a expressão Ltda. ou quando praticar um ato de administração sendo que sua condição de administrador ainda não tinha sido averbada;
- Subsidiariamente: por perdas e danos, contrariando decisão da maioria dos sócios ou utilizar patrimônio da sociedade em proveito próprio.

- Isoladamente: quando praticar ato estranho à gestão da sociedade ou fora dos limites de poderes concedidos no Contrato Social – ato *ultra vires*

Não havendo previsão quanto à figura do sócio, cada sócio exercerá a administração isoladamente.

Quanto aos poderes do sócio administrador, só serão irrevogáveis se decorrerem do contrato social e forem concedidos a um administrador sócio. Ao administrador não-sócio e ao administrador sócio que tem os poderes delimitados em ato separado, os poderes podem ser revogados a qualquer tempo.

Assembleia é realizada quando a sociedade tem mais de 10 sócios (menos, é reunião) e poderá ser convocada pelos administradores e, na inércia dos mesmos por mais de 60 dias, por qualquer dos sócios ou por titulares de mais de 1/5 do capital social, além de poder ser convocada pelo Conselho Fiscal**. O quórum mínimo para instauração de assembleia é de $\frac{3}{4}$ do capital social, em primeira convocação; em segunda, qualquer número.

Tanto os atos de convocação da Assembleia, como as decisões nela emanadas, tem que ser publicadas no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

O **Conselho Fiscal é órgão facultativo, pode ou não a sociedade instituir, que tem responsabilidade de fiscalização, gestão e organização da sociedade. Já vimos em cima que pode até mesmo convocar uma Assembleia.

As decisões na sociedade:

- ✓ são tomadas pela maioria dos votos, via de regra;

- ✓ se trate de designação de administrador não sócio ou dissolução da sociedade com prazo determinado, deve haver unanimidade;
- ✓ $\frac{3}{4}$ do capital social para modificação do contrato social ou para aprovar alteração da estrutura da empresa;
- ✓ $\frac{2}{3}$ para destituição de sócio administrador e para designação de administrador não sócio.
- ✓ Maioria simples para aprovação da prestação de contas de administradores

A dissolução de uma Ltda. pode ocorrer por vontade dos sócios, decurso do prazo de sociedade que nasceu por tempo determinado, falência, inexecutabilidade do contrato social, unipessoalidade por mais de 180 dias e nas causas determinadas pelo contrato.

Pode haver dissolução em relação um dos sócios por: vontade dos próprios, morte do sócio, retirada do sócio. Esse sócio dissolvido da sociedade ainda responderá ainda por mais dois anos após a sua saída da sociedade.

O sócio ainda pode ser excluído da sociedade se for: remisso ou cometendo uma falta grave que possa prejudicar a empresa.

Sociedade anônima

É regulamentada pela Lei 6.404/76. É uma sociedade empresária e de capital, com o capital dividido em ações que podem ser livremente negociadas.

Pode ser uma sociedade aberta ou fechada – é aberta quando permite a negociação em bolsa de valores; fechada quando não permite. A responsabilidade dos acionistas é limitada à integralização das ações descritas.

Pode a S.A. se constituir de meio de:

- Subscrição pública: para complementar o montante do capital social, foi necessária a captação de investimentos externos e para isso, prescindem de registro de emissão de cotas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM mediante estudo de viabilidade, que só será elaborado mediante depósito de 10% do capital social (em sendo instituição financeira, o depósito é de 50% do capital social);
- Subscrição particular: todo capital é integralizado pelos próprios fundadores, devendo ser registrada na Junta Comercial;

As ações, nas S.A., podem ainda ser, na forma de seus estatutos:

- ✓ Ordinárias ou comuns: conferem direitos ao acionista comum, além de concedê-los o direito de voto;
- ✓ Preferenciais: dão privilégios aos portadores da mesma, como prioridade de recebimento do capital e participação nos dividendos – outrossim, podem ser preferenciais com ou sem o direito de voto.
- ✓ De gozo ou fruição: são ações emitidas para amortizar dívidas da empresa.

Todas as ações nas Sociedades Anônimas devem ser nominativas, no nome do proprietário, e a aquisição, bem como a transferência das mesmas deve ser registrada no livro de Registro das Ações Nominativas – é proibida a emissão de ações ao portador, nem mesmo aquelas nominativas endossáveis.

Os acionistas serão:

- ✓ Ordinários ou comuns: possuem direitos e deveres comuns de acionistas, como votar, participar dos lucros e dividendos, fiscalizar a sociedade, etc.;
- ✓ Controladores: esses detêm a maioria dos votos e o poder de decisão, e por isso, respondem pelos abusos praticados.
- ✓ Dissidentes: não concordam com alguma disposição da sociedade e por isso, podem se retirar da mesma mediante reembolso do valor patrimonial das ações.
- ✓ Minoritários: não participam do controle da companhia, nem mesmo da fiscalização.

Somente os acionistas ordinários e alguns dos acionistas preferenciais é que possuem direito de voto.

As Sociedades Anônimas, para obter recursos no mercado de capitais, emite valores mobiliários, que são:

- ✓ Debêntures: título que consiste em uma escritura de emissão, sendo que quem emitiu o título tem um direito de crédito preferencial contra a sociedade, que pode ser convertido em ações;
- ✓ Partes beneficiárias: títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, confere a quem possui direito de crédito contra a companhia, na participação dos lucros anuais – somente as companhias fechadas podem emitir partes beneficiárias.
- ✓ Bônus de subscrição: conferem ao titular o direito de subscrever ações do capital social, emitidos até o limite do aumento do capital autorizado no Estatuto – dá aos titulares o direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de

emissão das ações – o acionista possui direito de preferência na aquisição.

A composição das Sociedades Anônimas se dá:

- Assembleia Geral: reunião dos acionistas, com e sem direito de voto; o quórum para instauração é de $\frac{1}{4}$ do capital votante, na primeira convocação, sendo que para a segunda convocação não há quórum determinado. O prazo de antecedência da publicação do edital para convocação da Assembleia Geral é, de acordo com o quadro:

	Companhias abertas	Companhias fechadas
1ª publicação	15 dias	8 dias
2ª publicação	8 dias	5 dias

- Conselho de Administração: órgão de deliberação colegiado, é que organiza e administra os assuntos que serão deliberados pela Assembleia Geral. Composto de no mínimo 3 conselheiros, para mandatos de até 3 anos, eleitos pela Assembleia Geral. É obrigatório nas companhias abertas, nas de capital autorizado e nas sociedades de economia mista e facultativo nas companhias fechadas.
- Diretoria: representa a S.A. e executa decisões, composta de no mínimo 02 diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, para mandato não superior a 03 anos.
- Conselho Fiscal: órgão colegiado – 03 a 05 membros – destinado a controlar os órgãos de administração – é obrigatório, embora de funcionamento facultativo (quando o funcionamento é facultativo, os trabalhos do Conselho Fiscal são exigidos pela Assembleia Geral).

Há ainda a figura do administrador da sociedade anônima. Esse administrador deve zelar pelos interesses da companhia. Ele não é pessoalmente responsável pelos atos que pratica em nome da sociedade, mas responderá civilmente pelos prejuízos que causar quando incorrer em dolo ou culpa, ou ainda quando violar a lei ou ao estatuto. A ação de responsabilização deve ser promovida pela Assembleia Geral ou por meio de requerimento de 5% do capital social.

A dissolução da S.A. pode ser total ou parcial. Parcial ocorre quando há reembolso do acionista dissidente. Total pode ser de pleno direito, por decisão judicial ou por decisão administrativa competente, nos termos do artigo 206 da Lei das S/A:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito

- a) pelo término do prazo de duração;*
- b) nos casos previstos no estatuto;*
- c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X);*
- d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;*
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.*

II - por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;*
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;*
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;*

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Sociedade em comandita por ações

A esse tipo societário, aplicam-se as normas relativas à sociedade anônima, sendo que o acionista diretor responde ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

O nome empresarial será: nome do acionista diretor ou denominação + expressão “comandita por ações”.

A Assembleia Geral não tem o poder de mudar o objeto social e nem aumentar ou reduzir o capital social sem a anuência dos acionistas diretores. Não possui Conselho de Administração.

3- Da transformação, da incorporação, da fusão e da cisão das sociedades. Da sociedade dependente de autorização.

4- Das sociedades coligadas.

A estrutura das sociedades pode se alterar por meio de:

- ✓ Transformação: a sociedade passa de um tipo societário para outro, sem que para isso tenha que se dissolver ou liquidar. Para que isso ocorra, todos os sócios têm que concordar – artigos 220, Lei das S/A e 968 e 1.033 do CC.
- ✓ Incorporação: ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações – é quando uma empresa adquire a outra, assumindo todo seu ativo e passivo (Ex: A e B = Ab) – artigo 227 da Lei das S/A e 1.116 a 1.118, CC.

- ✓ Fusão: é a união de duas ou mais sociedades, para formar uma nova, que lhes sucederá nas obrigações e direitos (Ex: A e B = AB) – artigos 228 da Lei das S/A e 1.119 a 1.121 do CC.

Atenção: tanto na fusão como na incorporação, os credores podem requerer a anulação dessa transformação societária, no prazo de 60 dias se as empresas envolvidas forem S/A ou 90 dias se forem empresas reguladas pelo CC.

- ✓ Cisão: é quando a companhia transfere parcela de seu patrimônio para uma ou mais sociedades (Ex: ABC = A – B – C) – artigos 229 da Lei das S/A.

Na cisão, prazo é de 90 dias (tanto nas S/A, quanto nas regulamentadas pelo CC) para que os credores pleiteiem a anulação da transformação societária.

Não confundir a transformação do tipo societário com os grupos de sociedade existentes:

- ✚ Sociedades Coligadas: há entre elas a participação de 10% do capital social ou mais, sem que ocorra o controle societário. Pode ocorrer uma influência significativa, de forma que a investidora exerce poder de participar de decisões no âmbito da empresa investida (presume-se influência significativa quando detém 20% ou mais do capital votante, sem controlar a investida).

Nesse grupo societário, em sanção contra a ordem econômica e obrigações previdenciárias, são solidariamente responsáveis; no tocante às obrigações decorrentes de relação de consumo, só responderão por culpa.



+ Sociedades Controladas: nesse grupo societário, o poder de decisão da maioria dos assuntos de uma empresa está na mãos de outra empresa.

No tocante às infrações contra a ordem econômica, obrigações previdenciárias e trabalhistas, serão solidariamente responsáveis. Já nas obrigações decorrentes das relações de consumo, serão subsidiariamente responsáveis.

+ Sociedades Consorciadas: nesse grupo societário, há a combinação de esforços e recursos para o desenvolvimento de um determinado empreendimento – os consórcios não possuem personalidade jurídica.

No tocante às obrigações consumeristas, trabalhistas e decorrentes de licitação, a responsabilidade será solidária.

5- Do Estabelecimento. Disposições gerais.

Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens organizados para exercício da atividade empresarial pelo empresário, pela sociedade empresária ou pela EIRELI.

Os bens de um estabelecimento empresarial podem ser:

- Materiais/ Corpóreos: móveis, mercadorias, equipamentos, veículos, imóvel
- Imateriais/Incorpóreos: ponto comercial, marca, patente

Trespasse é o nome que se dá à compra e venda do estabelecimento empresarial.

As formalidades para o trespasse são: para que o contrato de trespasse tenha validade perante terceiros, é necessário que se dê publicidade ao ato – averbação na Junta Comercial e publicação na imprensa oficial.

Quando acontece o trespasse, há a responsabilidade pelo pagamento de dívidas anteriores? Artigo 1146, CC: Sim, desde que a dívida esteja regularmente contabilizada.

Art. 1.146. *O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.*

Em se tratando de dívidas trabalhistas e tributárias, há um regramento específico, disposto no artigo 448, CLT e artigo 133, CTN.

Art. 448. *A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalhos dos respectivos empregados.*

Art. 133 - *A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

O alienante responde solidariamente pelas dívidas pelo prazo de apenas 01 ano. Nesse 1 ano, contar-se-á (para dívidas fiscais, o prazo será de 06 meses):

- Se a dívida for vencida: esse 01 ano será contado após a publicação do trespasse na imprensa oficial;
- Se a dívida for vincenda: esse 01 ano será contado a partir da data do vencimento dessa dívida.

- Artigo 1145, CC:

Art. 1.145. *Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.*

Se a empresa não tem ativo suficiente para pagar todos os credores antes da alienação do estabelecimento comercial, ela precisará:

- ✓ Pagar todos os credores; ou
- ✓ Ter o consentimento de todos para que possa realizar o trespasse.

- Artigo 1147, CC

Art. 1.147. *Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.*

Aquele que vendeu não pode fazer concorrência àquele que comprou, no prazo de 05 anos, salvo disposição expressa no contrato.

Proteção ao ponto comercial e ação renovatória – Lei do Inquilinato: a renovatória pode ser concedida se a locação se dá por prazo ininterrupto de 05 anos, se o locatário explora a atividade comercial há pelo menos 03 anos e se o contrato é escrito e de prazo determinado.

A renovatória não será concedida se o locador tem melhores propostas (de aluguel ou venda); se for para uso próprio ou de ascendente, descendente, cônjuge; se houver de ser feita uma reforma determinada pelo Poder Público ou pelo próprio locador, desde que traga valorização ao imóvel. A não concessão de renovatória gera direito de indenização se decorrente de melhor proposta ou se o locador atrasa ou não dá a destinação alegada ao bem.

Na locação de lojas comerciais em *center shoppings*, aplica-se a lei do Inquilinato, podendo inclusive haver ação renovatória; mas a renovatória nesse caso não pode ser obstada sob alegação de utilização do imóvel para uso próprio, de ascendente ou descendente.

6- Do registro. Da escrituração.

Dentre as obrigações empresariais (empresário individual, sociedade empresária e EIRELI), a principal delas é o registro da empresa.

A Lei 8.934/94 dispõe sobre o SINREM – Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis. Dentro do SINREM, há o DNRC – Departamento Nacional de Registro de Comércio e as Juntas Comerciais.

O DNRC é um órgão federal e tem função normativa.

As Juntas Comerciais são órgãos estaduais e possuem função executora.

O registro na Junta Comercial é ato obrigatório, mas há uma exceção: artigo 971, CC – atividade rural precisa de tratamento diferenciado, o registro é **facultativo**.

A ausência de registro torna a atividade irregular, de forma que o empresário ou empresa irregular não podem requerer falência de seus devedores e nem mesmo pleitear a recuperação judicial.

Além da função primordial de registro, o empresário também é obrigado a proceder à escrituração dos livros comerciais. São peculiaridades do registro:

- a) Livro obrigatório comum – todo empresário deve escriturar – diário (artigo 1180, CC).

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

- b) Princípio da sigilosidade – artigo 1190, CC – nenhuma autoridade, juiz, tribunal poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em Lei. Mas essa sigilosidade comporta exceções:

- a. Exibição total ou integral dos livros – artigo 1.191, CC – somente em 4 situações o juiz pode ordenar medida tão restritiva: * quando se tratar de sucessão; * quando se tratar de sociedade; * administração ou gestão à conta de outrem; * caso de falência.

- b. Exibição parcial – admitida em qualquer ação judicial

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

- c) Falsificação: se o empresário falsifica os dados que estão nos livros comerciais, o crime cometido é o de falsificação de documentos públicos (para fins penais, os livros comerciais são equiparados a documentos públicos).

7- Do nome empresarial

- O nome empresarial é o elemento de identificação do empresário, sociedade empresária ou da EIRELI.

- Pode ser constituído na forma de:

a) Firma – pode ser individual ou social (razão social)

Firma individual: é o empresário individual que possui firma individual. A composição se dá com o nome civil do empresário, que pode ser completo ou abreviado.

Ex: Fulano de tal (ramo de atividade) ou (designação mais precisa de sua pessoa), SE QUISER (não é obrigado) – artigo 1.156, CC

Firma social ou razão social: aplica-se a sociedade que possui sócio com responsabilidade **ilimitada**.

Composição: nome dos sócios, completos ou abreviados;

Roberto Comporto e Karin Comporto

R. Comporto e K. Comporto

R. Comporto e Cia.

b) Denominação

É aplicada para sociedade que possui sócio com responsabilidade **limitada**.

Composição: expressão linguística (frase, palavra, expressão) + nome da atividade OBRIGATÓRIO.

Exs: Taco de Ouro Bar

Ce qui sabe Motel

Divina Leitura Livraria

- **Exceções** (à regra de que firma social é para sociedade ilimitada e denominação para sociedade limitada):

- ✓ Sociedade em comandita por ações: final do nome C.A.
- ✓ Sociedade limitada: final do nome LTDA**.
** A **omissão da palavra LTDA**. determina a responsabilidade **solidária e ilimitada** dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.
- ✓ EIRELI – pode ser tanto firma quanto denominação
Alexandre Gialluca EIRELI
Nana Nenê Buffet Infantil EIRELI

	Firma	Denominação
Empresário	X	X
EIRELI	X	X
Sociedade em nome coletivo	X	
Sociedade em comandita simples	X	
Sociedade limitada	X	X
S/A		X
Sociedade em comandita por ações	X	X

- Artigo 33, Lei 8934/94 – a proteção ao nome empresarial se dá automaticamente com o registro do empresário ou da sociedade empresária ou EIRELI na Junta Comercial. Em sendo a Junta Comercial órgão estadual, a proteção do nome é somente de âmbito estadual.

- Nome empresarial não se confunde com marca – nome identifica a pessoa física ou a pessoa jurídica (sociedade empresária); já a marca

identifica produto ou serviço (a marca é registrada no INPI, que é órgão federal e por isso a proteção da marca é federal).

- As características do nome empresarial são:

- ✓ Inalienabilidade: Artigo 1.164: o nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Nome empresarial não se confunde com título de estabelecimento: nome empresarial identifica a pessoa e o título do estabelecimento identifica o estabelecimento em si (apelido comercial dado para o estabelecimento).

Ex: Posto Elefantão (título do estabelecimento) / Renato Martins e Pedro Lima Posto de Gasolina Ltda (nome empresarial).

- ✓ Veracidade: o nome empresarial deve ser norteado pela veracidade – a veracidade está diretamente relacionada a firma individual ou firma social, porque o nome empresarial deve corresponder com a realidade.
- ✓ Novidade: o nome deve ser distinto de todos que existam nas juntas comerciais.
- ✓ Exclusividade: garante ao primeiro a registrar o nome o direito de utilizá-lo, podendo impedir que terceiros o usem.

8- Do Microempreendedor individual, Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

LC 123/2006

A Microempresa (ME) é aquela que tem faturamento bruto anual de até R\$ 360.000,00.

A Empresa de Pequeno Porte (EPP) é aquela que tem faturamento bruto anual de mais de R\$ 360.000,00 até R\$ 3.600.000,00.

O Microempreendedor individual é o empresário individual que tenha auferido renda bruta, de até R\$ 60.000,00, optante pelo Simples Nacional.

A Lei Complementar, que prevê as hipóteses de cabimento de ME, EPP e MEI, também estabelece um rol de pessoas físicas e jurídicas que, mesmo com a renda bruta dentro do limite estabelecido, não podem se enquadrar como – artigos 3º, 4º e 17 da LC 123/06.

A partir disso, excluídas as proibidas de se enquadrar como ME, EPP ou MEI, e dentro da renda bruta delimitada em Lei, é possível que façam o recolhimento por meio do SIMPLES nacional.

O SIMPLES permite o recolhimento mensal unificado do IR, IPI, CSLL, Cofins, PIS/PASEP, CPP (Contribuição Patronal Previdenciária), ICMS e ISS. É facultativa, mas uma vez feita a opção, deve perdurar por todo o ano.

Os principais benefícios concedidos às ME, EPP e MEI são:

- Abertura e encerramento facilitados da empresa – artigos 8º, 9º e 10
- Incentivo à associação, por meio de consórcio simples – melhores condições de pagamento e compra – artigo 56
- Comunicações feitas pelo sistema eletrônico, em portal próprio, dispensando publicação no Diário Oficial
- Criação de órgãos que atuam no tratamento diferenciado das ME e EPP, tais como: Comitê Gestor de Tributação do Simples Nacional, Fórum Permanente das ME e EPP; Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios, vinculada ao MDIC.

9- Dos Contratos Empresariais

Aos contratos empresariais, também são aplicadas as regras gerais dos Contratos Civis, bem como os princípios a eles atinentes.

Os principais contratos, no âmbito das empresas, são:

9.1. Compra e venda mercantil

Se aperfeiçoa com o acordo quanto ao preço e entrega da mercadoria, por meio do qual há transferência de domínio e pagamento em dinheiro. Para configurar compra e venda mercantil, o comprador tem que ser empresário e deve estar comprando a coisa para revendê-la ou locá-la, visando o lucro. Quanto às despesas, é possível que o contrato preveja cláusulas que determinem que as pagará:

- FCA – *free Carrier*: despesas por conta do vendedor na transportadora indicada pelo comprador
- FAS – *free alongside ship*: despesas pelo vendedor serão até o ponto indicado pelo comprador e a partir daí, começarão a correr por conta comprador;
- FOB – *free on board* – despesas pelo vendedor até o navio indicado pelo comprador e partir daí, começarão a correr por conta do comprador.

9.2. Locação comercial

Nesse contrato, o locador se obriga a dar ao locatário o uso de uma coisa por determinado tempo e preço.

É possível ação renovatória, nos termos já vistos: contrato escrito com prazo determinado, prazo mínimo do contrato seja de 05 anos, que o locatário esteja explorando o ramo de comércio há pelo menos 03 anos

e que a ação seja proposta faltando no máximo 06 meses para a finalização do contrato.

9.3. Mandato mercantil

Uma pessoa (mandatário) pratica atos comerciais em nome de outrem (mandante), a título oneroso.

9.4. Comissão mercantil

É um contrato no qual um empresário realiza negócios mercantis em nome próprio, mas por conta de outrem. O comissário assume a responsabilidade (o que diferencia do mandato mercantil), mas o contrato pode prever cláusula *del credere*, estipulando responsabilidade solidária.

9.5. Representação comercial autônoma

Nesse contrato, não há uma relação de emprego. O representante obtém pedido de compra e venda de mercadorias fabricadas ou comercializadas por outra pessoa, dentro de uma região delimitada. A região deve ser delimitada no contrato (no caso de omissão, se presume a exclusividade territorial, que não se confunde com a exclusividade de representação, posto que esta não se presume e deve estar expressa no contrato).

Se o contrato de representação comercial vier a ser rescindido sem justa causa, será pago ao representante:

- Se o contrato for por prazo indeterminado: 1/12 da somatória das comissões recebidas.
- Se o contrato for por prazo determinado: metade dos meses contratados x média mensal das comissões.

9.6. Concessão mercantil

Na concessão mercantil, o concessionário se obriga a comercializar, com ou sem exclusividade, os produtos fabricados pelo concedente (exemplos mais comum é das concessionárias de veículos).

9.7. Arrendamento mercantil (leasing)

No leasing, uma pessoa jurídica arrenda um bem para uma pessoa física ou pessoa jurídica, por tempo determinado, com a opção de adquirir o bem no final ou não, considerando-se o VRG (valor residual garantido) previamente fixado.

Súmula 369, STJ: “No contrato de arrendamento mercantil, ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora”.

Tipos de leasing:

- Lease-back ou leasing de retorno: arrendador adquire o bem do arrendatário
- Leasing operacional: contraprestações pagas contemplam o arrendamento do bem, não podendo as mesmas ultrapassar 75% do valor do bem – VRG de valor expressivo
- Leasing financeiro: detém recuperação do valor do bem arrendado e ainda retorno dos recurso investidos – VRG de pequeno valor.

9.8. Alienação fiduciária

O fiduciário possui apenas a propriedade resolúvel e posse indireta do bem e o fiduciante terá a posse direta do bem. O fiduciante deve pagar as parcelas do mútuo, sob pena de busca e apreensão do bem. Se a venda do bem não for suficiente para pagamento da dívida, é possível ação de execução de quantia certa ou ação monitória para haver o saldo remanescente.

9.9. Franchising (Franquia)

O contrato de franquia é aquele no qual o franqueador cede ao franqueado o direito de uso da marca ou patente, bem como os direitos inerentes a ela. Não caracteriza vínculo empregatício e pode ser exclusiva ou semi-exclusiva. Quanto ao contrato, para produzir efeito entre as partes, é necessária assinatura de duas testemunhas; mas para produzir efeitos perante terceiros, é preciso que seja registrado no INPI.

Em até 10 dias antes da assinatura do contrato principal, o franqueador deve fornecer aos interessados uma Circular de Oferta da Franquia, contendo todas informações sobre a franquia, sob pena de anulabilidade do negócio.

9.10. Factoring (Faturização)

O contrato de faturização é aquele no qual o faturizador adquire direitos decorrentes do faturamento por meio de cessão de créditos; o faturizador adquire títulos de crédito do faturizado, respondendo o mesmo pela existência da dívida e não pela garantia da obrigação.

O contrato de faturização pode ser:

- Conventional factoring: há adiantamento de crédito pelo faturizador – ele assume o risco, descontando do valor pago os juros de antecipação dos recursos proporcional ao tempo de seu vencimento (deságio);
- Maturity factoring: o faturizador apenas pagará o preço da cessão de créditos ao faturizado, após ter recebido o pagamento dos créditos pelos devedores – nesse caso, a remuneração do faturizador é uma comissão, pois não haverá desconto pelos juros e, por isso, não assume os riscos pela inadimplência;

10. Títulos de crédito

- Conceito:

O título de crédito, de acordo com o Código Civil, é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido. Desta feita, o título de crédito deve observar alguns requisitos para que seja válido:

- Cartularidade: para exercer o direito nele contido, é, via de regra, necessária a posse e apresentação da cártula de crédito;
- Literalidade: só pode ser cobrado/exigido o que está expressamente consignado no título;
- Autonomia: o título de crédito representa uma nova relação jurídica, totalmente desvinculada do negócio que a gerou.

- Classificação:

Quanto ao modelo, podem ser:

- a. de modelo livre: não precisa seguir nenhuma formalidade previamente estabelecida, a exemplo da nota promissória e letra de câmbio;
- b. de modelo vinculado: devem seguir um padrão previamente fixado no ordenamento jurídico, a exemplo do cheque e da duplicata.

Quanto à estrutura, podem ser:

- a. ordem de pagamento: há três figuras: quem dá a ordem, quem recebe e quem paga – ex: cheque, letra de câmbio e duplicata mercantil;
- b. promessa de pagamento: é o exemplo da nota promissória, em que há duas figuras: quem paga e quem recebe.

Quanto à circulação, podem ser:

- a. ao portador: não há identificação de quem será beneficiário do título; ela se dá pela simples tradição – está vedado no nosso ordenamento jurídico, sob pena de nulidade, com exceção de cheques com valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- b. nominativo: há a identificação do credor, de quem irá recebê-lo, de forma que se aperfeiçoa com a tradição e o endosso ou cessão de crédito.

No endosso, o endossante garante o título e transmite à ordem; na cessão civil de crédito, o cessionário não garante o título e a transmissão é não à ordem (veremos mais a seguir sobre o assunto).

- Endosso:

É a forma de transmissão dos títulos de crédito, na qual o endossante lança no verso do título sua assinatura. O endosso só pode ser feito de forma total, no valor total da dívida (o endosso parcial é nulo). O endosso realizado após o protesto do título ou no prazo do protesto é chamado endosso tardio/póstumo e serve apenas pra transmitir o título (efeitos de cessão civil, o endossante não garante o título).

O endosso pode ser:

- endosso em branco: há assinatura do endossante, mas não há identificação do beneficiário;
- endosso em preto: há assinatura do endossante e identificação do beneficiário;
- endosso-mandato: o endossante outorga poderes ao endossatário para que ele possa realizar a cobrança, o endossatário-mandatário tem que restituir o valor ao endossante;
- endosso- caução: o título é utilizado como garantia de uma obrigação assumida pelo endossante – deve conter no verso “valor em garantia”.

- Aval:

O aval é uma garantia pessoal de pagamento do título dada por terceiro, na qual o avalista traz pra si a obrigação, comprometendo –se a satisfazê-la de forma solidária. O aval é uma obrigação autônoma e por isso não se confunde com fiança, que é uma obrigação acessória e é via de regra, subsidiária, salvo estipulação em contrário no contrato.

Para garantir o aval, é também necessário a vênua conjugal, salvo se o regime de casamento for o da separação total de bens.

O aval pode ser simultâneo, em que é dado por mais de uma pessoa simultaneamente e, nesse caso, o avalista tem direito de regresso somente pela parte que adimpliu; ou pode ser sucessivo, em que é dado aval sobre o aval, e o que pagou a dívida tem direito de regresso do valor total contra o devedor principal e aqueles que haviam garantido a dívida antes dele.

O aval pode ser em preto ou em branco, conforme identificado ou não o avalizado.

O aval pode ser parcial somente para letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque e cédula de crédito bancário; para os demais títulos, ele somente pode ser total.

- Aceite:

Aceite é o ato pelo qual o devedor principal, que não assinalou o título no ato da emissão, reconhece mediante assinatura no título, passando a ser considerado aceitante. Pode ser o aceite total ou parcial e sua recusa é provada pelo protesto. Em alguns títulos, a falta de aceite gera o vencimento antecipado do mesmo; em outros, somente o protesto tem o condão de fazer vencer o título.,

- Protesto:

Protesto é o meio pelo qual se apresenta o título publicamente, pela falta de aceite, pela falta de pagamento ou pela devolução do título.

Se o protesto for indevido ou abusivo, pode ser anulado por meio de ação cautelar inominada de sustação do protesto, devendo haver caução ou depósito da quantia. Mas se o protesto já ocorreu, deve-se pleitear o seu cancelamento, comprovando-se a ilegalidade do mesmo.

O protesto é indispensável em alguns casos, como pré-requisito para propositura de ação judicial:

- ✓ para suprir o aceite, quando o mesmo é indispensável;
- ✓ no pedido de falência por impontualidade;
- ✓ na execução contra codevedores – endossantes e avalistas.

Deve ser respeitado o prazo para protesto dos títulos, sob pena de impedir que a dívida seja cobrada dos devedores indiretos:

- ✓ Letra de câmbio e nota promissória: 01 dia útil após o vencimento (para Fábio Ulhôa, esse prazo é de 02 dias úteis);
- ✓ Cheque: mesmo da apresentação – 30 dias para praças iguais e 60 para praças diferentes;
- ✓ Duplicata: 30 dias do vencimento;

Por fim, o protesto é causa de interrupção da prescrição.

- Ação cambial:

É o meio pelo qual o credor do título pleiteia a solvência do mesmo, contra qualquer devedor desse título.

O prazo prescricional para propositura da ação cambial é de:

- Credor: 03 anos, a contar do vencimento, contra o devedor principal e o avalista;
- Credor: 01 ano, a contar do protesto, contra endossante, seu avalista e contra o sacador;
- Quem pagou: 06 meses, a contar do pagamento ou do ajuizamento da ação cambial, para exercício de regresso contra qualquer um dos coobrigados – na duplicata, o prazo é de 01 ano na ação regressiva.

- Títulos de crédito em espécie:

Letra de câmbio – Decreto 57.663/66 – Lei Uniforme / Decreto 2.044/08

É uma ordem de pagamento em que o sacador (quem emite) dirige ao sacado, para que este pague a importância consignada a um terceiro, denominado tomador (que pode ser inclusive o próprio sacador).

Há três figuras: sacador / sacado / tomador.

São requisitos essenciais da letra de câmbio: denominação letra de câmbio/ ordem incondicional de pagamento de quantia determinada / nome do sacado / nome do tomador / data do saque / local e data do vencimento / assinatura do sacador – artigo 1º, Lei Uniforme.

Pode ser a letra de câmbio resgatada à vista (na data da apresentação – prazo de 01 ano, a contar da emissão); a certo termo de vista (vence a partir de determinado prazo contado da apresentação); ou a certo termo de data (vence a partir de determinado prazo da emissão).

Para aceite na letra de câmbio, o devedor por requerer o prazo de respiro, que é de 24 horas, ocasião em que pode decidir se vai aceitar ou não o título. Ele não está obrigado a aceitar, mas em não o fazendo, gera o vencimento antecipado do título e a possibilidade imediata de protesto.

Nota promissória - Decreto 57.663/66 – Lei Uniforme / Decreto 2.044/08

A nota promissória é uma promessa incondicional de pagamento que uma pessoa faz a outra (sacador: devedor principal do título / sacado: credor, beneficiário do título).

São requisitos essenciais: expressão nota promissória / promessa incondicional de pagar determinada quantia / nome do beneficiário da promessa / assinatura do emitente / data e local do saque e pagamento (artigo 75, Lei Uniforme).

Não se fala em aceite ou vencimento antecipado, posto que quem a emite é o próprio devedor.

O prazo de apresentação, se for a nota a certo termo de vista, é de 01 ano, contado da sua emissão.

Cheque – Lei 7.357/85

Cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos. Só pode ser a emissão feita em documento padronizado.

Pela regra, o cheque deve ser nominativo, mas o artigo 69 da Lei 9.069/95 permite que ele seja emitido ao portador se o valor não ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais).

São requisitos essenciais do cheque: denominação cheque no título / ordem incondicional de pagar quantia determinada / identificação do banco sacado/ local do pagamento / data e local da emissão / assinatura do sacador, bem como sua identificação civil.

São modalidades de cheque:

- ✓ Cheque cruzado: somente pago mediante depósito em conta corrente;
- ✓ Cheque visado: o banco sacado declara a suficiência de fundos;
- ✓ Cheque administrativo: cheque do próprio banco, para a liquidação por ele mesmo.

O prazo para apresentação para pagamento do cheque é de 30 dias, para mesma praça, e 60 dias, para praças diferentes – artigo 33 da Lei de Cheque. Passado o prazo de apresentação, o portador perde direito de crédito contra os coobrigados e também em relação ao emitente, se

durante o prazo de apresentação, existiam fundos e estes deixaram de existir, por fato não imputável ao correntista.

O prazo prescricional do cheque é de 06 meses, contados do prazo de apresentação, inclusive em relação à ação de regresso de um obrigado contra outro. Findo esse prazo, o credor somente pode cobrar o cheque por ação de cobrança ou por meio de ação monitória.

O pagamento do cheque pode ser susinado (pode ser feito imediatamente, em caso de roubo, perda, extravio) ou revogado (quando expirado o prazo de apresentação).

A emissão de cheque sem fundo é crime de estelionato, tipificado no artigo 171, §2º, V do Código Penal.

Duplicata – Lei 5.474/68

A duplicata é título de crédito causal, que tem origem de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços, sendo sempre antecedida de uma fatura comercial (conhecida como nota fiscal).

Da fatura, o vendedor extrai uma duplicata, que deve ser apresentada ao devedor em 30 dias, sendo que este deverá devolvê-la no prazo de 10 dias, com o aceite ou justificando o porquê de não aceitá-la.

O aceite na duplicata é obrigatório e a ausência do mesmo gera possibilidade de protesto, acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço e da nota fiscal.

A Súmula 248 do STJ diz que “comprovada a prestação de serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência”.

São requisitos essenciais da duplicata: denominação duplicata / data da emissão e número de ordem / número da fatura da qual foi extraída / data do vencimento ou declaração de ser à vista / nome e domicílio do credor e devedor/ importância a ser paga / local do pagamento / declaração da concordância do devedor assinada (aceite)/ cláusula à ordem.

A falta de devolução da duplicata pelo devedor permite ao credor que emita a triplicata e possa realizar o protesto por indicações. O portador da duplicata que não protestar em 30 dias da emissão da mesma perde o direito de crédito contra os coobrigados (artigo 13, §4º, Lei da Duplicata).

O prazo da ação cambial é o mesmo dos outros títulos de crédito, a não ser no caso do direito de regresso contra os coobrigados, que é de um ano (ao invés de 06 meses).

A duplicata emitida de forma ilícita, que não corresponda a compra e venda mercantil, é considerada duplicata fria ou simulada, e é crime tipificado no artigo 172 do Código Penal.

Depósito e warrants

São títulos emitidos por uma empresa de armazéns gerais e são entregues ao depositante, que, com eles fica habilitado, podendo negociar a mercadoria armazenada, em que título circula, ao invés da mercadoria. O warrant é uma promessa de pagamento que é garantida pela mercadoria depositada.

11. Propriedade Industrial

A propriedade industrial é gênero que tem como espécie a propriedade intelectual, que tem como subespécies o direito autoral e a propriedade industrial.

Os bens protegidos pela Lei da Propriedade Industrial são:

- a) Invenção
- b) Modelo de utilidade
- c) Desenho industrial
- d) Marca

Além disso, a propriedade industrial ainda protege a repressão à concorrência desleal e a repressão à falsa indicação geográfica.

A finalidade dessa proteção é garantir exclusividade de uso – com isso, a garantia pode assegurar a produção própria ou a concessão de licença de uso. A remuneração decorrente da licença de uso é chamada *royaltie*.

A invenção e o modelo de utilidade devem ser patenteadas; o desenho industrial e a marca devem ser registrados. Tanto a patente quanto o registro são feitos perante o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

A invenção patenteada será protegida por 20 anos; o modelo de utilidade patenteados é protegido por 15 anos. Já o desenho industrial e a marca registrados são protegidos por 10 anos.

Na invenção, no modelo de utilidade e no desenho, o prazo é contado a partir do depósito do projeto perante o INPI; já o prazo para marca é contado a partir da concessão.

A invenção e o modelo de utilidade são improrrogáveis – patente não admite prorrogação. Com o fim do prazo, ocorre quebra da patente e a invenção e o modelo de utilidade são de domínio público. Já o desenho industrial e a marca, que são passíveis de registro, admitem prorrogação:

- O desenho industrial pode ser prorrogado por até 3 vezes, e cada vez que prorroga, corresponde a 5 anos de prorrogação;
- Marca não tem limite de prorrogação – a prorrogação tem que ser sempre por igual período

Invenção

Os requisitos da invenção são:

- *Novidade* -- art. 11 da Lei de Propriedade Industrial: novidade é aquilo que não está compreendido no estado da técnica.
- *Atividade inventiva* -- art. 13: sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia o estado da técnica.

Estado da técnica: todos os conhecimentos a que pode ter acesso qualquer pessoa, especialmente os estudiosos do assunto em particular, no Brasil ou no exterior.

- *Aplicação industrial*
- *Não impedimento legal* – art. 18 traz a restrição de produtos que não podem ser patenteados: produtos contrários à ordem, moral, bons costumes, segurança e saúde pública; substâncias e produtos de qualquer natureza que sejam resultantes da transformação do núcleo atômico; o todo ou parte de ser vivo, exceto os microorganismos transgênicos.

Pode haver licença compulsória da invenção patenteada, em caso de interesse público ou emergência nacional – essa licença é temporária e não terá exclusividade.

Modelo de utilidade

Art. 9º da LPI - É um objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou sua fabricação.

O modelo de utilidade serve para melhorar um produto já existente.

Desenho industrial

Art. 95 – é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que ser aplicado a um produto, proporcionando resultado **visual novo** e original **na sua configuração externa** e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Desenho industrial é o que é chamado de *design*, preocupa-se somente com a configuração externa, com a estética (ex: camisinha colorida).

Marca

Art. 122 – Marca é o sinal distintivo, visualmente perceptível, não compreendido nas proibições legais.

O sinal sonoro não pode ser considerado marca, não pode ser registrado.

Os requisitos da marca são:

- Novidade relativa – dentro do tipo de produto – no ramo, essa marca deve ser nova e não coincidir com marcada conhecida

- Não coincidência com marca notória – não pode conflitar com uma marca de reconhecimento internacional já existente
- Não impedimento legal

Marca notória não precisa ter registro no INPI para ter proteção legal, porque o Brasil é signatário da Convenção da União de Paris (art. 6º), que diz que os países signatários deverão proteger as marcas notórias, independentemente de registro.

Marca notória é diferente de marca de alto renome:

Marca de alto renome	Marca notória
Proteção especial para todos os ramos de atividade	Protege somente um ramo de atividade
Precisa de registro	Não precisa de registro
Território nacional	Nos países signatários do acordo

O art. 124 da LPI traz os produtos não registráveis como marca, dentre eles:

- Brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;
- Designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

- Sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina.

As espécies de marca estão previstas no art. 123 da LPI:

- *Marca de produto ou serviço*
- *Marca de certificação* – marca utilizada para atestar a conformidade do produto/serviço com determinadas normas – ex: ISSO 9001, INMETRO
- *Marca coletiva* – é usada para produtos ou serviços provindos de uma determinada entidade ou coletividade – Ex: Associação Brasileira dos Produtores de Café.

As formas de extinção da propriedade industrial (marca, modelo de utilidade, invenção e desenho industrial):

- expiração do prazo
- renúncia
- inobservância do artigo 217, LPI – a pessoa detentora de propriedade industrial que não tem domicílio no país precisa de um procurador para representar os interesses, a ausência de procurador gera extinção da propriedade industrial.
- marca não utilizada por mais de 5 anos
- falta de pagamento dos valores exigidos pelo INPI

11. Falência / Recuperação judicial e extrajudicial de empresas – Lei 11.101/2005

As empresas podem ser submetidas a um processo falimentar quando, em insolvência, não saldarem o passivo. As empresas que serão pagas nesse processo são determinadas de acordo com uma escala predeterminada em Lei.

Só pode sofrer falência a instituição empresa e, por isso, não sofrem falência: as cooperativas, os profissionais liberais e intelectuais, as sociedades simples, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista (estas últimas, por determinação legal).

As instituições financeiras, as seguradoras e os planos médicos assistenciais também não se submetem ao processo de falência da Lei 11.101, posto possuírem procedimento próprio de liquidação judicial.

O juízo competente para processar e julgar o procedimento falimentar é o do local do principal estabelecimento. A prevenção se dá com a primeira distribuição válida.

Decretada a falência, as ações são atraídas para o juízo universal, a não ser as ações que demandarem quantia ilíquida, bem como as ações trabalhistas e as ações de natureza fiscal. Não será exigido do devedor as obrigações a título gratuito e as despesas que fez para tomar parte no processo falimentar, salvo as custas processuais.

Com a decretação da falência, as ações em andamento e a contagem do prazo prescricional ficarão suspensas, por no máximo 180 dias, exceto as ações fiscais e trabalhistas.

O administrador judicial será o responsável por gerir os direitos e obrigações da massa falida. Ele deve ser um profissional idôneo, preferencialmente um advogado, um economista, um administrador de empresas, contador ou uma pessoa jurídica especializada. Os honorários dele serão fixados pelo juiz e não podem exceder a 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou do valor da venda

dos bens na falência, quantia essa que vai depender do trabalho realizado por ele.

No âmbito da falência, existem dois órgãos de grande importância:

- ✓ Assembleia de credores – delibera sobre interesses dos credores, formada por titulares de créditos trabalhistas ou de acidente de trabalho, titulares de créditos com garantias reais, por titulares de créditos quirografários, de privilégios especiais, gerais e subordinados.

A Assembleia pode deliberar sobre assuntos comuns, contando com voto da maioria dos créditos presentes, mas para deliberar sobre plano de recuperação judicial, deve haver aprovação da maioria dos credores trabalhistas e de acidente do trabalho presentes na Assembleia e da maioria dos credores presentes, que devem representar mais da metade do crédito.

A Assembleia pode ser convocada pelo juiz, de ofício, ou a pedido do administrador judicial, de 25% dos créditos de determinada categoria ou pelo Comitê dos Credores. Para instaurar a Assembleia, o quórum é da maioria dos créditos de cada categoria, computados pelo valor e não pelo número de credores.

- ✓ Comitê de Credores: É um órgão facultativo, composto de no *máximo* três representantes, sendo um representante da classe dos trabalhadores, um representante da classe dos direitos reais e de privilégios especiais e um representante dos credores quirografários e privilégios gerais. Não é órgão obrigatório e a função dele é eminentemente fiscalizatória (se não houver Comitê, quem assume a função é o juiz ou o administrador).

Recuperação judicial

A recuperação judicial tem por objetivo recuperar a situação financeira da empresa, sem desmantelá-la, garantindo a manutenção da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Para requerer a recuperação judicial, deve:

- Atividade empresarial regular há mais de 02 anos;
- Não possuir declaração de falência e, caso positivo, ter declaração de liquidação das obrigações;
- Não ter sido concedida recuperação judicial nos últimos 05 anos;
- Não ter sido concedida recuperação judicial com base no plano especial¹ nos últimos 08 anos (para ME, EPP e MEI);
- Não ter sido condenado em crime falimentar;

Outrossim, a recuperação judicial não é privilégio de todos créditos. Não pode ser objeto de recuperação judicial: o credor fiduciário ou de arrendamento mercantil; compra e venda com reserva de domínio; credor tributário; crédito decorrente de câmbio para exportação e contrato de imóvel com cláusula de irrevogabilidade.

Os meios que podem ser realizados Recuperação Judicial são, dentre outros: redução salarial, trespasse ou arrendamento do estabelecimento, cisão, fusão, incorporação, concessão de prazos especiais para saldar a dívida, etc.

O prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas e de acidente de trabalho não pode ser superior a um ano e não é possível a concessão de prazo maior que 30 dias para pagamento de crédito trabalhista de natureza estritamente salarial superior a 30 dias, se

¹ Plano especial pra ME, EPP e MEI – pode ser deferido mesmo sem convocar Assembleia Geral e consiste no parcelamento dos créditos quirografários em até 36 vezes, com juros de 12% ao ano e primeira parcela somente 180 dias após a data da distribuição.

vencidos nos 03 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e correspondentes até 5 vezes o salário mínimo.

Da decisão que defere a recuperação e nomeação do administrador judicial, o devedor tem o prazo de 60 dias para apresentar plano de recuperação. A partir daí, o juiz ordenará a expedição de edital contendo o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação, abrindo prazo para oposição, em 30 dias. Se alguém se opor, deve ser convocada Assembleia geral. Da decisão que conceder a recuperação, cabe agravo.

A recuperação judicial pode se convolar em falência (se transformar), se:

- Houver decisão da Assembleia Geral de Credores no sentido;
- Não houver apresentação do plano de recuperação judicial em 60 dias
- For rejeitado o plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores
- Descumprimento de qualquer obrigação assumida no âmbito do plano de recuperação judicial

Recuperação extrajudicial

Preenchendo o devedor os mesmos requisitos da recuperação judicial, ele pode pleitear a recuperação extrajudicial, a não ser que haja pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há pelo menos 02 anos.

A recuperação extrajudicial não atinge o credor tributário, o credor proprietário, o crédito de adiantamento para cambio e o credor trabalhista e de acidente de trabalho.

O plano de recuperação extrajudicial deve ser submetido à homologação judicial se houver a concordância de mais de 3/5 dos créditos, mas se a concordância é unânime, a homologação é facultativa.

Falência

Não obtendo sucesso ou não sendo possível a recuperação da empresa, é decretada a falência da mesma, o que gera a antecipação do vencimento das dívidas do devedor e dos sócios responsáveis de forma ilimitada e solidária.

Pode ocorrer falência por uma série de atos, como protesto de títulos de mais de 40 salários-mínimos, ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora ou verificação de quaisquer outros atos de falência (fraude, liquidação de bens, trespasse do estabelecimento sem concordância dos credores, etc).

Pode requerer a falência o próprio devedor, bem como seu cônjuge sobrevivente; qualquer herdeiro do credor ou inventariante; cotista ou acionista da empresa e qualquer credor.

Uma vez requerida a falência, o devedor será citado para apresentar contestação em 10 dias (é na contestação que o devedor pode inclusive pleitear a recuperação da empresa). A sentença de falência deve fixar um termo inicial para que atos do devedor sejam declarados ineficazes de até 90 dias anteriores ao pedido da falência. Além disso, deve a sentença ainda determinar que o falido apresente a relação de

credores, bem como que seja publicada edital pra habilitação de credores e seja nomeado o administrador judicial.

Da decisão que decreta falência cabe agravo e da sentença de improcedência do pedido cabe apelação.

Os créditos concursais são aqueles que deram origem à situação falimentar e os créditos extraconcursais são aqueles que surgiram com a decretação da falência (os extraconcursais são pagos primeiros – ex: remuneração do administrador judicial, verbas trabalhistas e de acidente de trabalho surgidas após decretação da falência ou quaisquer outras despesas que surgiram em função do processo falimentar). A ordem estabelecida pela Lei de créditos concursais é:

- Créditos trabalhistas até 150 salários mínimos e os de acidente do trabalho;
- Garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- Créditos tributários, exceto as multas tributárias;
- Créditos com privilégios especiais;
- Créditos com privilégio geral;
- Créditos quirografários, inclusive os trabalhistas que excederem a 150 salário mínimos;
- Multas e penas, inclusive tributárias;
- Créditos subordinados.

O administrador judicial, após a decretação da falência, deve proceder à arrecadação dos bens, que devem ser vendidos pelo maior valor oferecido e, após finalizar, deve oferecer um relatório no prazo de 48 horas descrevendo os valores recebidos. Os credores serão pagos de acordo com a ordem e, se houver saldo, será devolvido ao falido. Após, o administrador judicial tem o prazo de 10 dias para apresentar a

prestação de contas que, se julgadas procedentes, encerram o processo. Dessa sentença, cabe recurso de apelação.

Alguns atos são considerados ineficazes em relação à massa falida e, por isso, assim são decretados pelo juiz, posto que tentaram fraudar ou, mesmo não tentando fraudar, foram capazes de levar o devedor à insolvência. Os atos praticados com a intenção de prejudicar credores e que tenham prejudicado a massa falida podem ser revogados por meio de ação revocatória, em até 03 anos contados da decretação de falência. Sendo essa ação procedentes, os bens voltarão para a massa.

Por fim, há a possibilidade de pedido de restituição, processado em autos apartados, sempre que um bem pertencente a terceiro for arrecadado pela massa, bem como a restituição da coisa vendida a crédito para o devedor e entregue nos 15 dias anteriores ao requerimento da falência. Ao receber o pedido, o juiz determinará que sejam intimados os credores, o Comitê e o Administrador judicial, para se manifestarem em cinco dias. Da sentença, cabe apelação sem efeito suspensivo, sendo que o bem objeto da restituição ficará indisponível até o trânsito em julgado da decisão, a menos que o requerente preste caução.